



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.724338/2012-22
ACÓRDÃO	2302-004.447 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHRISTINE HELENA PEDRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n.º 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às demais alegações de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, e na parte conhecida, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 16-77.584 da 15ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, não conheceram da impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever os fatos e o processo (e-fls. 44-47):

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida notificação de lançamento de fl. 10, relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que glosou o imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica Bar do Beto LTDA., CNPJ n.º 30.514.384/0001-21, no valor de R\$ 31.938,89, por falta de atendimento à intimação por parte da contribuinte e ausência de informação em DIRF (fl. 11).

Cientificada do lançamento em 24/11/2011 (AR de fl. 40), a contribuinte apresentou, em 05/04/2012, a impugnação de fls. 02/04, alegando, preliminarmente, que só tomou ciência da notificação de lançamento em 20/03/2012, quando compareceu a um Centro de Atendimento do Contribuinte.

No mérito, argumenta, em síntese, que já consta dos sistemas informatizados da RFB a DIRF da pessoa jurídica Bar do Beto LTDA., com o valor de R\$ 31.938,89, correspondente ao imposto de renda retido na fonte. Junta, ainda, todos os recolhimentos feitos no código 3208.

Em julgamento, a DRJ não tomou conhecimento da impugnação apresentada, por intempestividade, mantendo o crédito tributário.

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 56-73) sustentando, em síntese, que somente teve conhecimento da Notificação de lançamento em 20/03/2012, quando compareceu ao CAC – Centro Laranjeiras e foi surpreendida com a informação de que a Receita Federal havia enviado a notificação para o seu domicílio fiscal, tendo a mesma sido recebida por pessoa com assinatura elegível e de difícil identificação, em 24 de novembro de 2011. Em diligência com a portaria do seu edifício, foi constatado que a notificação havia sido entregue para moradora com o primeiro nome igual ao seu. Alega que diante do ocorrido, não pode ter o seu direito de defesa cerceado.

No mérito, sustenta que não pode ser autuada por obrigação tributária do locatário, pessoa jurídica. Refere que a exigência fiscal se trata de bitributação, pois recebe os rendimentos dos aluguéis com o imposto devidamente deduzido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, a Recorrente sustenta que a exigência se trata de bitributação. Ocorre que tal matéria não consta da Impugnação e, por consequência, não foi apreciada em primeira instância.

Desta forma, tal argumento não pode ser conhecido, tendo em vista a supressão de instância. As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

Em que pese as alegações da Recorrente quanto à ciência da Notificação de Lançamento, o recurso não merece prosperar.

Considerando que não identifico qualquer problema na decisão de piso que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

Versam os autos sobre lançamento de ofício de imposto de renda pessoa física, por ter sido glosado o imposto de renda retido na fonte. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 24 de novembro de 2011 (AR de fl. 40). Inconformada, apresentou petição de fls. 02/04, em 05 de abril de 2012, alegando, em preliminar, que só tomou conhecimento da notificação de lançamento em 20/03/2012, quando compareceu a um Centro de Atendimento do Contribuinte.

Vejamos, sobre a impugnação e a intimação, assim dispõem os artigos 15 e 23 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações das Leis nº 9.532/1997 e 11.196/2005:

(...)

Como se vê, o inciso II do art. 23, acima transcrito, determina que a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, efetiva-se com a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por outro lado, o § 4º estabelece que, para fins de intimação, o domicílio tributário eleito

pelo contribuinte é o do endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que por ele autorizado.

Observe-se que não há qualquer menção na legislação atinente à matéria no sentido de condicionar a ciência da intimação ao seu recebimento pelo próprio sujeito passivo.

Desse modo, quando a intimação é por via postal, o Fisco não tem a obrigação de intimar pessoalmente o contribuinte, mas sim de enviar a intimação para o domicílio fiscal informado por ele e a ciência é considerada dada na data que consta do aviso de recebimento. Sendo o endereço da intimação “Rua Visconde de Pirajá, 234, apto. 602, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ” o mesmo do cadastro da RFB à época da postagem, não há como considerar a ciência em outra data, que não a que consta no aviso de recebimento, por total falta de previsão legal.

Portanto, visto que a intimação da notificação de lançamento atendeu a todos os requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235/72, há que se considerar que a impugnante tomou ciência da mesma em 24/11/2011, conforme AR de fl. 40 e só apresentou a petição de fls. 02/04 em 05/04/2012, intempestivamente.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida quanto à intempestividade da impugnação. Em consequência, não se instaura a fase litigiosa do processo, não podendo o julgador administrativo adentrar no mérito do lançamento, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, da Cosit:

(...)

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz